

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2020 (PDL 166/2022), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, “aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019”.

Segundo a exposição de motivos enviada no seio da Mensagem ao Congresso Nacional nº 707, de 1º de dezembro de 2020, (MSC 707/2020), que encaminhou o acordo em tela a este Parlamento, as medidas propostas no documento internacional que ora apreciamos se justificam, uma vez que

“Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira”.



* C D 2 3 8 7 9 3 2 5 6 8 0 *



O PDL 166/2022 foi apresentado no dia 26 de maio de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência em função da matéria (Art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No dia 2 de junho de 2022, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após a discussão do tema por relator anterior, Deputado Capitão Alberto Neto, que buscou amadurecer o assunto ao longo da Legislatura anterior, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente, no dia 24 de março de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, "b" e "g" (combate à criminalidade em geral e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

O Brasil possui cerca de 3.700 km de fronteiras com os demais membros fundadores do Mercosul, signatários desse acordo, a saber, Argentina, Paraguai e Uruguai. Os desafios no campo da segurança pública nas regiões fronteiriças em geral do País e, nessa em particular, são por demais conhecidos e incluem o combate ao narcotráfico internacional, ao tráfico de armas e de pessoas, ao contrabando e a tantos outros.

As dificuldades intrínsecas de coordenação policial, decorrentes da própria natureza das regiões de fronteira, em especial, as de caráter tríplice, são aproveitadas pelos criminosos para perpetrarem seus crimes e expandirem



* CD238793256800*

susas atividades ilícitas para outros países, tendo acesso a novos “mercados”, “clientes”, “fornecedores”, informações, entre outros.

Nesse contexto, a iniciativa adotada pelo Governo Jair Bolsonaro de promover a cooperação policial entre os países que compõem o Mercosul foi extremamente acertada.

Isso, porque, nos dizerem da exposição de motivos que acompanha a MSC 707/2020, que expõe objetivos descritos no art. 3º do acordo ora em análise:

O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

Entre todas essas previsões, detalhadas no acordo de maneira clara e concisa, a **persecução transfronteiriça** merece maior destaque e atenção. Andou muito bem o Brasil ao assinar acordo com essa possibilidade, vez que a permissão de adentrar outro Estado-parte, quando policiais de outro Estado se encontram em perseguição, é não só razoável, em termos pragmáticos, como também assecuratórios da efetividade do combate à criminalidade em zona fronteiriça.

Nesse sentido, o acordo permite que “**as autoridades policiais das Partes** que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço [...], **adentrem “o território da outra Parte**, em comunicação e coordenação com a autoridade policial da outra, para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionados, dentro dos limites legais exigidos”.



Essa entrada deverá ser comunicada pelos perseguidores às autoridades do país em que se dê a diligência e, realizada a apreensão, as pessoas detidas deverão ser entregues às autoridades do país em que se efetivou a operação. Os veículos e agentes do Estado perseguidor deverão estar identificados e deverá ser feita uma ata conjunta da ocorrência que será comunicada à autoridade judicial competente de cada território, de acordo com sua legislação interna. Por fim, as responsabilidades civis e criminais dos agentes da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com as leis do país em que tenha sido praticada a ação ou a omissão; já a responsabilidade disciplinar será tratada por cada país, de acordo com as suas próprias normas.

Outra previsão interessante constante do acordo em tela diz respeito ao instituto da **vigilância transfronteiriça**, assim descrita em seu texto

No transcurso da investigação de um crime ou na vigilância de uma ou mais pessoas que tenham, presumidamente, participado de um fato delituoso e que possam ser objeto de extradição, em virtude das legislações nacionais e dos tratados internacionais que tenham sido assinados oportunamente, as autoridades policiais do Estado requerente poderão solicitar sua atuação como observadores no território do Estado requerido, devidamente autorizada pela Coordenação Policial de Fronteiras do Estado requerido, conforme os princípios de oportunidade e celeridade que o trabalho policial requer.

Tal previsão dará mais efetividade ao acompanhamento internacional de suspeitos e possibilitará a rápida implementação de medidas mais concretas em caso de necessidade identificada nessa fase de coleta de informações. Nesse sentido, andou muito bem, igualmente, o texto que em breve aprovaremos.

Não se pode pensar, num mundo interconectado em diversas dimensões como o atual, em se prescindir de medidas que potencializam a cooperação internacional em todos os campos. Isso se dá, de maneira especial, relevante e urgente, no campo da segurança pública e máxime quanto ao combate aos crimes transfronteiriços. Daí a necessidade de aprovação desse PDL que fará com que o Brasil e seus irmãos do Mercosul consigam avançar



nas medidas de enfrentamento aos criminosos que assolam nossas fronteiras comuns.

Em função de todos esses argumentos, votamos pela aprovação do PDL 166/2022, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de 2023

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238793256800>